

LEI Nº 667/2002

REGIME  
JURÍDICO  
ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO - - - - - 01

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO - - - - - 02

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - - - - - 02

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO - - - - - 03

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO - - - - - 03

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO - - - - - 04

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE - - - - - 06

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO - - - - - 06

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO - - - - - 06

SEÇÃO VIII

DO ESTADO PROBATÓRIO - - - - - 07

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO - - - - - 08

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO - - - - - 08

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA - - - - - 09

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO - - - - - 10

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO - - - - - 11

TÍTULO II

DOS DIREITOS DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - - - - - 11

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA E DOS BENEFÍCIOS - - - - - 13

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS - - - - - 14

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - - - - - 14

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO - - - - - 15



<u>SEÇÃO III</u>						
DAS DIÁRIAS	-	-	-	-	-	15
<u>SEÇÃO IV</u>						
DO ABONO FAMÍLIA	-	-	-	-	-	16
<u>SEÇÃO V</u>						
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	-	-	-	-	-	17
<u>SUBSEÇÃO I</u>						
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	-	-	-	-	-	17
<u>SUBSEÇÃO II</u>						
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	-	-	-	-	-	18
<u>SUBSEÇÃO III</u>						
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	-	-	-	-	-	19
<u>SUBSEÇÃO IV</u>						
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE						
E PERICULOSIDADE	-	-	-	-	-	19
<u>SUBSEÇÃO V</u>						
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO						20
<u>SUBSEÇÃO VI</u>						
DO ADICIONAL NOTURNO	-	-	-	-	-	20
<u>CAPÍTULO IV</u>						
DAS LICENÇAS						
<u>SEÇÃO I</u>						
DISPOSIÇÕES GERAIS	-	-	-	-	-	21
<u>SEÇÃO II</u>						
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	-	-	-	-	-	21
<u>SEÇÃO III</u>						
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE	-	-	-	-	-	22
<u>SEÇÃO IV</u>						
DA LICENÇA PATERNIDADE	-	-	-	-	-	23
<u>SEÇÃO V</u>						
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	-	-	-	-	-	23
<u>SEÇÃO VI</u>						
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA						
EM PESSOAS DA FAMÍLIA	-	-	-	-	-	24
<u>SEÇÃO VII</u>						
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	-	-	-	-	-	24
<u>SEÇÃO VIII</u>						
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	-	-	-	-	-	25
<u>SEÇÃO IX</u>						
DA LICENÇA PARA TRATO DE						
INTERESSE PARTICULAR	-	-	-	-	-	25
<u>SEÇÃO X</u>						
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE						
MANDATO CLASSISTA	-	-	-	-	-	25

<u>SEÇÃO XI</u>						
DA LICENÇA PRÊMIO	-	-	-	-	-	26
<u>CAPÍTULO V</u>						
DAS FÉRIAS -	-	-	-	-	-	27
<u>CAPÍTULO VI</u>						
DAS CONCESSÕES -	-	-	-	-	-	28
<u>CAPÍTULO VII</u>						
DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO	-	-	-	-	-	29
<u>CAPÍTULO VIII</u>						
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	-	-	-	-	-	29
<u>CAÍTULO IX</u>						
DO DIREITO DE PETIÇÃO-	-	-	-	-	-	29
<u>TÍTULO III</u>						
DOS DEVERES DO SERVIDOR						
<u>CAPÍTULO I</u>						
DO REGIME DISCIPLINAR	-	-	-	-	-	31
<u>SEÇÃO I</u>						
DAS PROIBIÇÕES -	-	-	-	-	-	32
<u>SEÇÃO II</u>						
DA ACUMULAÇÃO	-	-	-	-	-	33
<u>SEÇÃO III</u>						
DA RESPONSABILIDADE -	-	-	-	-	-	34
<u>SEÇÃO IV</u>						
DAS PENALIDADES	-	-	-	-	-	34
<u>CAPÍTULO II</u>						
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO						
<u>SEÇÃO I</u>						
DISPOSIÇÕES GERAIS	-	-	-	-	-	38
<u>SEÇÃO II</u>						
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	-	-	-	-	-	39
<u>SUBSEÇÃO I</u>						
DO INQUÉRITO	-	-	-	-	-	40
<u>SUBSEÇÃO II</u>						
DO JULGAMENTO -	-	-	-	-	-	43
<u>SUBSEÇÃO III</u>						
DA REVISÃO DO PROCESSO	-	-	-	-	-	44
<u>TÍTULO IV</u>						
DISPOSIÇÕES FINAIS						
<u>CAPÍTULO I</u>						
DISPOSIÇÕES GERAIS	-	-	-	-	-	46
<u>CAPÍTULO II</u>						
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	-	-	-	-	-	47

\* - \*



**LEI Nº 667, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.**

Dá nova redação a Lei Complementar nº 01/91, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos dos Barreiros, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente invertidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, e em especiais casos contratados temporariamente, nos casos em que a lei específica lhes aprover.

Art. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos através de orçamentos específicos.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das funções públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- Nacionalidade brasileira ou estrangeira nos casos que a lei dispuser.
- II- Gozo dos direitos políticos;
- III- Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Idade mínima de 14 (quatorze) anos.


§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas três por cento e o mínimo de uma vaga das oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I- Nomeação;
  - II- Promoção;
  - III- Acesso;
  - IV- Readaptação;
  - V- Reversão;
  - VI- Aproveitamento;
  - VII- Reintegração.
- 



## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecido pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário poderá ser utilizada prova de título.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos, observado critérios estabelecidas em lei específica.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### **SEÇÃO IV** **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimentos do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

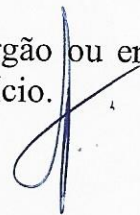
§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública..

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Art. 17 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe-á exercício.





Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma duração de trabalho normal não superior a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 22 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de 06 (seis) horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Considera-se noturno o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 23 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 24 - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

**SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE**

Art. 25 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VI  
DA READAPTAÇÃO**

Art. 27 - Readaptação a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor..

**SEÇÃO VII  
DA REVERSÃO**

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria .

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá sua atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



Art. 30 - Não poderá reverter ao quadro o aposentado que tiver amparo no art. 55, Item, III, letras “a” , “b” e “c”, respectivamente.

### **SECÃO VIII** **DO ESTADO PROBATÓRIO**

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade;

Art. 32 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Órgão de pessoal encaminhará o parecer e defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, que houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 33 - Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

### **SEÇÃO IX** **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 34 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 42 à 44.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remuneração.

### **CAPÍTULO III** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a convocação, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para o ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 36- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;



- III- Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV- Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VI- Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 84.

Parágrafo único - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### **CAPÍTULO IV** **DA VAGÂNCIA**

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Acesso;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo inacumulável;
- VII- Falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III- Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 39- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

- I- A juízo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio funcionário;

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

- I- Do falecimento;
- II- Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determina esta última medida, se o cargo já estiver criado ou , ainda, do ato que aposentar , exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida .

## CAPÍTULO V **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art.43- O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificado a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeitos o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidor estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VI **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 45 - A Substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se dar a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II **DOS DIREITOS DO SERVIDOR** CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA RENUMERAÇÃO**

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior e, em hipótese alguma inferior ao salário mínimo fixado em lei.

Art. 50 - O servidor perderá;

- I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II- A parcela de remuneração diária, em caso de atraso além de quinze (15) minutos do horário de início da jornada de trabalho.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto, e os débitos trabalhistas até o limite de um salário mínimo.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 53 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.



Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II **DA APOSENTADORIA E DOS BENEFÍCIOS**

Art. 55 - O servidor público será aposentado, mediante as condições deste artigo, atendidos os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social.

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;
- b) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- c) aos 60 anos de idade, e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, de efetivo exercício na função de professor(a), na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 1º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal e na atividade privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 3º - O tempo de duração de licença prêmio não gozada será contado em dobro para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte ficará a cargo do Regime Geral da Previdência Social.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.56 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Abono família;
- IV- Gratificações e adicionais;

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos previstos em lei.



**SEÇÃO II  
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudanças de domicílio em caráter permanente.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) vezes o respectivo vencimento.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença.

**SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS**

Art. 61 - O servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 62 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

#### **SECÃO IV DO ABONO FAMÍLIA**

Art. 64 - Será concedido abono família ao servidor em atividade, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social..

I- Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II- Por filho menor de 21 (vinte e um) anos;

III- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, devidamente comprovado por autorização judicial.

IV- Por filho estudante menor de (vinte e cinco) anos que freqüentar curso superior e não exercer função remunerada;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, natural ou adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, o abono família será concedido a ambos.

Art. 65- O servidor assinará declaração própria de vida e residência própria e de seus dependentes, anualmente durante o mês de julho.

Parágrafo único - para efeito do caput deste artigo, o servidor apresentará respectivamente, cópia das certidões de casamento, nascimento, termo judicial de guarda e certidão do curso superior, sob pena de ter suspenso o pagamento da respectiva vantagem.



Art. 66 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 67 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais

## SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação de função;
- II- Gratificação natalina;
- III- Adicional por tempo de exercício;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação extraordinária;
- VI- Adicional noturno;

## SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 69 - Poderá ser concedida Gratificação de Função ao servidor efetivo, pelo exercício de atividade relevante ou de caráter essencial à municipalidade.

Art. 70 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e da gratificação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Art. 71 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 72 - A gratificação de natal será paga, anualmente a todo servidor independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 ( um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior à 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre a remuneração do servidor.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos que o município mantém em seu quadro.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada mês.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância paga na primeira parcela.

Art. 73 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.



**SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 74 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor regido por essa lei, um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo e para todos os efeitos a ele incorporado.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - O servidor enquanto estiver exercendo cargo de confiança, ou com gratificação de função, poderá optar, pelo adicional de que trata este artigo, sobre o vencimento referente ao cargo.

**SUBSEÇÃO IV  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE.**

Art. 75 - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais previsto no caput deste artigo, deverá optar por um deles, sendo vetado acúmulos de vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 76 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nestes artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 77 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substância radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

#### **SUBSEÇÃO V** **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### **SUBSEÇÃO VI** **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor por hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- A gestante e à adotante;
- III- A paternidade;
- IV- Por acidente em serviço;
- V- Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI- Para o serviço militar;
- VII- Para atividade política;
- VIII- Para tratar de interesses particulares;
- IX- Para desempenho de mandato classista;
- X- Prêmio;

§ 1º - A licença prevista no inciso V, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e II, ficará a cargo do órgão da Previdência Social, exceto à adotante, e IV, após 15 dias de licença.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, e duplicidade de vencimentos, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e X, deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único – observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 81 desta lei.

Art. 84 - Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e o servidor encaminhado ao órgão da Previdência Social, acompanhado das documentações necessárias.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção, médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o órgão da Previdência Social, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

### **SEÇÃO III** **DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 86 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - observado o disposto no § 2º do artigo 81 desta lei

§ 2º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 87- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.



Art. 88 - À servidora que adotar um filho, terá direito a licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

§ 1º - observado o disposto no § 2º do artigo 81 desta lei

§ 2º - Terá a servidora o prazo de até (cento e vinte dias) para apresentar no Departamento de Pessoal, o termo de adoção devidamente autorizado pela autoridade judiciária, sob pena de ressarcir ao erário, os valores recebidos durante o período em que permaneceu licenciada.

#### **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos e ininterruptos .

#### **SEÇÃO V** **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 90 - Será licenciado, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - observado o disposto no § 2º do artigo 81 desta lei.

Art. 91 - configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para trabalho e vice-versa.

Art. 92 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



Parágrafo único - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições pública.

Art. 93 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstância o exigirem.

**SECÃO VI**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA  
EM PESSOAS DA FAMÍLIA.**

Art. 94 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

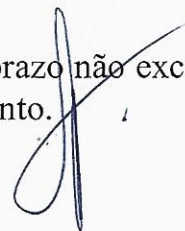
§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**SECÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 95 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.





**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art.96 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

**SEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 97 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 98 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**SEÇÃO X**  
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE  
MANDATO CLASSISTA**

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação associação de classe de âmbito nacional

ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### **SEÇÃO XI DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 100 - Após cada decênio ininterruptos de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo que efetivo.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 2 (duas) parcelas.

Art. 101 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva e nos casos de ter gozado das licenças previstas nos itens IV, VII, VIII, do art. 81.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 102 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 103 – Caberá ao servidor ou a seus dependentes devidamente habilitados o recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeitos de aposentadoria.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 104 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata e com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, podendo ser gozada em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito á férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 106 - Perderá o direito à férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII E VIII do artigo 81.

Art. 107 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 108 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

Art. 109 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo em exercício pelo servidor.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 1 (um) dia, para doação de sangue ou para alistar-se como eleitor;
- II- Por 8 (oito) dias consecutivos e imediatos por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, companheira, ascendentes e descendentes e colaterais até o 2º grau, e menor sob sua guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e enteados.

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e de remuneração..

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 112 - O servidor poderá ser ~~cedido~~ mediante requisição para ter exercício em órgãos da administração direta, indireta ou entidades, federal, estadual e municipal, nas seguintes hipóteses:



- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.113 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particular.

## **CAPÍTULO VII** **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 114 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO VIII** **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 115 - assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## **CAPÍTULO IX** **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 116- É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 117- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Caberá recurso:

- I- Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às autoridades competentes.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconciliação ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescrever:

I- Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II- Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.



Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ocorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 126 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO III**  
**DOS DEVERES DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 127 - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ;
- V- Atender com presteza;
  - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilos
  - b) À expedição por certidões requeridas para defesa direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) Às requisições para defesa da fazenda Pública;

- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta comportável com a moralidade administrativa .
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso II será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

### **SEÇÃO I** **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 128 - Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição .
- III- Recusar fé a documentos públicos.
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinária ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a partido político.



- IX- Manter sobre sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- X- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação:
- XII- Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV- Proceder de forma desidiosa;
- XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;
- XVII- Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

## **SECÃO II** **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 129 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição prevista no Caput deste artigo, estende-se ao servidor que acumular cargo em comissão mesmo que temporariamente.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130- O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumula lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º- O servidor que ocupar cargo que em comissão poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo efetivo.

**SECÃO III  
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições .

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário e ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, se o município responder judicialmente por tais danos.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada , até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionários, nessa qualidade.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 136 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**SECÃO IV  
DAS PENALIDADES**

Art. 137 - São penalidades disciplinares:

I- Advertência;



- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- Destituição de cargo em comissão.

Art. 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público ou na terceiros, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art.139, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessada os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa à base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142 - A demissão será aplicadas nos seguintes casos.

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão do art. 132, incisos X à XVII, proibido e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos;

§ 1º- Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 143 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 144 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 146 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos



Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, inciso I,V,VIII , X e XI.

Art. 147 - configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, mesmo que intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder órgão ou entidade;

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I- Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a demissão final proferida por autoridade competente.

§ 1º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 153 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154 - Da sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento do processo;
- II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ;
- III- Instauração de processo disciplinar;

Art. 155 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 157 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - O Presidente designará um secretário para a Comissão, podendo a designação recair em um dos seus membros ou qualquer outro funcionário efetivo.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 159 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 160 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art. 161 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **SUBSEÇÃO I** **DO INQUÉRITO**

Art. 162 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde este serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 167 - O depoimento será prestado oralmente e reconduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá os interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencia reputadas e indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado .

Art. 172 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, ou, na hipótese de inexistir tal situação, de nível imediatamente inferior.



Art. 174 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará um dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SUBSESSÃO II** **DO JULGAMENTO**

Art. 176 - No prazo de 60 ( sessenta ) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada excede a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 163.

Art. 177 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180 - Quando a inflação estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal; ficando um traslado na repartição.

Art. 181 - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182 - Serão asseguradas transportes e diárias :

I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigadas a se deslocarem da sede de seus trabalhos para realização e missão essencial para esclarecimento dos fatos.

### **SUBSEÇÃO III** **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 183 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 171 desta Lei.

Art. 187 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 190 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 192 – Os instrumentos de procuração utilizadas para recebimento de direitos ou vantagens do servidor terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 193 - Para todos os efeitos previstos nesta e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194- Contar-se-ão por dias corridos os prazo previstos nesta Lei.

Parágrafo único- Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 195 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até dois 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número .



Art. 196 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 197 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 198 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 199- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 200- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 202 - Ficam expressamente assegurados aos servidores todos os direitos e vantagens constantes do artigo 98, da Constituição Estadual.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 203 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º - Estende-se à submissão desta lei aos servidores estáveis e não concursados que optaram pelo regime jurídico único. Devendo estes serem enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 2º - Os servidores não estáveis e não concursados terão empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 3º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no parágrafo anterior, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 4º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime C.L.T. para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do F.G.T.S.

Art. 204- O servidor recolherá mensalmente, descontados em folha de pagamento para a previdência social, que o município conveniar.

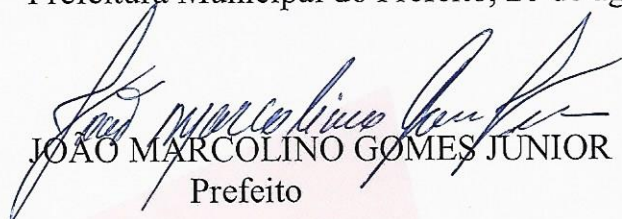
Art. 205 - O Prefeito do Município recorrerá até a ultima instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 206 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 207 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, das autarquias e das fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 208 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Prefeito, 20 de agosto de 2002

  
JOÃO MARCOLINO GOMES JUNIOR  
Prefeito